



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000220/2006-54
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-003.888 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LOJAS FRICKE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/10/2003

MULTA DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO.

Fundamentar o auto de infração em legislação superveniente aos fatos que representam a infração implica em ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, o que não é admissível ocorrer.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar o lançamento. O Conselheiro Paulo Sergio Celani votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Paulo Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Santa Maria, abaixo transcrito:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter sido apontado que realizou compensações indevidas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/03/2002 e 31/10/2003 e da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/04/2002 a 31/10/2003, lhe tendo sido exigida a multa de ofício isolada nos valores de R\$53.033,55, em relação às compensações de PIS/Pasep e de R\$ 357.800,75, em relação às compensações de Cofins, conforme constou dos autos de infração e seus anexos, que se encontram as fls. 285 a 299.

A contribuinte apresentou duas impugnações com o mesmo conteúdo, que se encontram as fls. 302 a 336, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- O lançamento é nulo, por violar os artigos 4º e 5º, da Portaria SRF no 3007, de 26 de novembro de 2001, visto que não houve a intimação do contribuinte no momento em que foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), antecedendo o lançamento.

- A impugnante impetrou a medida judicial representada pelo processo no 2001.71.05.00437-0, tendo sido concedida medida liminar autorizando a compensação.

- A compensação foi realizada no período compreendido entre a concessão da medida liminar em primeira instância, 21/02/2001 e a publicação do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 10/11/2004. Portanto, a Contribuinte somente realizou compensações no período em que estava autorizada pelo Poder Judiciário.

- As decisões judiciais que autorizaram a compensação foram proferidas quando já estava em vigor o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), em virtude disso, foi afastada a incidência desse dispositivo.

- Diferentemente do contido no auto de infração, a regra prevendo a multa isolada, exigível mediante lançamento complementar, surgiu com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004, na Lei nº 10.833, de 2003 e não na redação originária desta última norma, portanto muito depois da vigência da nova norma, que foi em 16/02/2005, data da última retificação da Lei nº 11.051, de 2004.

Ou seja, a multa em questão foi instituída após a prática do ato pelo contribuinte.

- O lançamento cumulou duas multas em razão do mesmo fato, não homologação de compensações, sem apresentar qualquer

justificativa ou fundamento legal para tanto, visto que o indeferimento da compensação teve como consequência a incidência da multa de 20%, cujo montante já está sendo pago pela contribuinte e deveria ter sido abatido ao se calcular a nova penalidade.

Requeru a contribuinte que seja julgado improcedente o lançamento.

Analisando o litígio, a DRJ-Santa Maria entendeu por bem não homologar a compensação declarada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

cabível a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente no caso de compensação com a utilização de créditos que sejam objeto de medida judicial ainda em tramitação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/10/2003

PRELIMINAR. NULIDADE. MPF.

A falta de ciência do MPF, previamente à autuação, não anula o lançamento, mormente por se tratar de instrumento gerencial da Administração Tributária e não de requisito à atuação do Agente Fiscal.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou, então, recurso voluntário, no qual repisa os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como demonstrado alhures, trata-se de Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrente, Lojas Frike Ltda., no qual a fiscalização entendeu pela aplicação de multa

isolada, tendo em vista a apresentação de pedido de compensação sem amparo na legislação em vigor.

Alega a Recorrente, de início, a nulidade do auto de infração, em face de não ter sido intimado do Início da ação fiscal, quando da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal. Argui que não foi intimado no momento em que emitido o Mandado de Procedimento Fiscal, e que esse documento ficou guardado em algum escaninho até o momento em que ficou pronto o auto de infração. Assim, apenas em 4 de setembro de 2006, o contribuinte foi concomitantemente intimado dos dois documentos, em flagrante desrespeito às normas procedimentais.

Compulsando os autos, não foi isso que pareceu a essa relatora. Foi expedido, em março de 2004, Mandado de Procedimento Fiscal autorizando o auditor fiscal a verificar os lançamentos fiscais relativos ao PIS e à COFINS do período compreendido entre janeiro de 2002 a setembro de 2003. O Recorrente foi intimado desse mandado em 3 de junho de 2004.

Posteriormente, em 29 de agosto de 2006, foi expedido novo Mandado de Procedimento Fiscal juntamente com Solicitação, dirigida ao Delegado da Receita Federal, de autorização para um novo exame do PIS e da COFINS nos períodos de março de 2002 a abril de 2003, e de julho de 2003 a setembro de 2003. O contribuinte foi intimado de tal Mandado em 4 de setembro de 2006, bem como do próprio auto de infração.

Não vejo, do exposto, vício que possa comprometer e ensejar a nulidade do auto de infração.

Por outro lado, no embasamento da autuação, a fiscalização indica o artigo 18 da Lei 10.833/2003, como o dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa isolada.

E é neste ponto que assiste razão ao Recorrente. As compensações consideradas indevidas foram realizadas entre os meses de março de 2002 e setembro de 2003, como demonstra a planilha de fls. 281/282 (PIS) e fevereiro de 2002 até setembro de 2003 (COFINS). Por sua vez, a Lei no. 10.833, que vem fundamentar a cobrança da multa isolada, foi publicada em 29/12/2003. Posterior, portanto, à suposta infração incorrida pelo contribuinte. Fundamentar o auto de infração em legislação superveniente aos fatos que representam a infração implica em ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, o que não é admissível ocorrer.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso similar ao travado neste procedimento administrativo, afastou a aplicação da multa isolada, para fatos ocorridos antes da vigência da lei 10.833/03. Confira-se:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF - Terceira Seção

MATÉRIA: PIS/COFINS. MULTA ISOLADA.

ACÓRDÃO: 3202-001.090

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/2002 a 30/06/2003 MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. VIGÊNCIA
E IRRETROATIVIDADE DA LEI. Nos casos de compensação
considerada não declarada, caracterizada pela utilização de créditos*

*decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, é cabível a aplicação da multa isolada após a vigência da Lei 10.833/2003. **Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades pela prática de infrações. Em face do princípio da irretroatividade a lei não deve retroagir para atingir fatos passados, exceto nos casos de norma interpretativa ou de retroatividade benigna, o que não é o caso dos autos. Recurso Voluntário provido.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente) Luís Eduardo Garrossino Barbieri (Relator) Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama. (detacou-se)

Inferre-se, assim, ser inaplicável a infrações ocorridas antes da data da publicação da referida Lei nº 10.833/2003, como ocorreu no caso presente.

Por tudo, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para cancelar a autuação combatida.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator